



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR MANOEL CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 366 / 2022.

FICA PRIBIDO O CONSUMO DE CIGARROS, CHARUTOS, CIGARROS ELETRÔNICOS, OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMIGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM AMBIENTES EXTERNOS, DE USO COLETIVO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, DE TODO O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ-CE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ INDICA

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguiles, cigarros eletrônicos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde.

Parágrafo único - Para os fins, desta lei, a expressão (ambientes externos de uso coletivo) corresponde, dentre outros, todas as áreas externas pertencentes ao imóvel próximas, ou não, as janelas e portas , de circulação comum das instituições de saúde.

Art. 2º - As instituições de saúde deverão fixar um aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade e fácil acesso a esta informação, com o número desta Lei, e o telefone da central de atendimento do órgão municipal para eventual denúncia.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º - Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei, deverão, e qualquer pessoa poderá advertir os eventuais infratores, sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida de imediata retirada do local e se necessário das instituições públicas de saúde, mediante o auxílio da Guarda Municipal.

Art. 4º - As instituições privadas de saúde que infringirem esta Lei, estarão sujeitos ao pagamento de multa, no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Parágrafo único, Em caso de reincidência a multa poderá ser aplicada em dobro.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 6º - Os valores arrecadados com eventuais multas deverão ser aplicados nos programas municipais antitabagismo.

Art. 7º - Ao funcionário público que não observar o disposto nesta Lei deverão ser aplicada as sanções disciplinares administrativas de acordo com o grau de relevância ou omissão da presente Lei, progressivamente, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a critério do poder a que o servidor esteja vinculado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Maracanaú-CE, 03 de Outubro de 2022

Vereador Manoel Correia





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ JUSTIFICATIVA

Eu Vereador **Manoel Vieira Correia**, encaminho para ser apreciado e deliberado em plenário por esta Augusta Casa Legislativa da qual faço parte, o presente Projeto de Lei, esclarecendo que o Projeto de Lei em tela almeja o combate a tabagismo em ambientes públicos e privados nas unidades de saúde, zelando pela saúde e respeito aos demais usuários do local de saúde, sendo este principal fundamento do presente Projeto de Lei que propomos para ser analisado por este Parlamento.

Antes a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Vereador Manoel Correia



REDATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA CARDOSO